



LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

INSTITUI O REGIME OPCIONAL, CARÁTER TEMPORÁRIO, DE QUARENTA HORAS SEMANAIS DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído para os servidores públicos do Município de Anápolis, regidos pela Lei 2073/1992, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, garantido a respectiva proporcionalidade salarial.

Art. 2º. Para efeito no disposto no artigo 1º, caberá às Diretorias requererem, aos respectivos Secretários, a opção de jornada de 40 (quarenta) horas semanais dos servidores públicos do Município de Anápolis que possuam carga horária diversa, observadas rigorosamente as seguintes disposições:

I – Efetiva comprovação formal da necessidade de ampliação da carga horária com o fim único de garantir a execução dos serviços públicos;

II – Justificativa da chefia da Unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o quantitativo de servidores optantes do regime de 40 (quarenta) horas semanais que se faz necessário ao bom andamento do serviço;

Parágrafo Único: Recebida a solicitação pelo Secretário, será providenciado pelos setores competentes o impacto financeiro da concessão e declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, que serão posteriormente submetidos a avaliação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Após a aprovação do quantitativo necessário de profissionais optantes do regime de 40 (quarenta) horas, estas serão divulgadas em diário oficial do município, caso haja maior número de servidores interessados que atendam aos requisitos que o número aprovado, a seleção será feita considerando os seguintes critérios de preferência e na seguinte ordem:

I - Servidores já lotados nos setores com déficits;

II - Aperfeiçoamento na área de interesse;

III - Maior experiência comprovada na área de necessidade;

Parágrafo Único: Não havendo necessidade de seleção, ou, após a conclusão da mesma, será publicada a relação dos servidores que terão sua jornada de trabalho alterada.

Art. 4º. A concessão do regime opcional de trabalho de 40(quarenta horas) semanais fica adstrita ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo servidor:

I – Expressa manifestação de vontade de adesão ao regime de 40(quarenta horas);



II – Declaração de disponibilidade/compatibilidade de horário como a nova jornada;

III- Não ter sofrido qualquer penalidade ou estar respondendo a processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal, relativas ao cargo ocupado;

IV – Comprovada regularidade junto ao Conselho representativo de sua categoria (quando for o caso);

V – Não possuam carga horária reduzida por força de legislação específica ou sejam beneficiários de horário especial de qualquer natureza;

VI – Não estar em gozo de qualquer licença ou afastamentos previstos em lei;

Art. 5º Os afastamentos e licenças previstos em lei que ocorram após a adesão ao regime de 40 (quarenta) horas implicam no imediato e automático cancelamento do regime.

Parágrafo único. Após a adesão ao regime de 40 (quarenta) horas, os servidores que fizeram uso dos afastamentos remunerados previstos em Lei, receberão os valores pecuniários proporcionais aos dias trabalhados, levando-se em consideração o período de trabalho de cada regime.

Art. 6º O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes, inclusive previdenciárias.

Art. 7º O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas poderá voltar ao regime anterior a qualquer momento, mediante solicitação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O servidor optante do regime de 40 (quarenta) horas somente poderá voltar ao regime anterior, após transcorrido 06 (seis) meses, no caso de iniciativa da administração.

Art. 8º. Compete ao titular da Pasta e ao Chefe do Executivo, mediante análise de conveniência e oportunidade, autorizar individualmente as solicitações de adesão ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 14 de agosto de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Helí de Oliveira
Procurador Geral do Município